

LEI N° 127/1971

Dispõe sobre a Instituição do Patrimônio do Servidor Público Municipal.

A Câmara Municipal de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam Instituídos neste Município na forma da Lei Complementar de número 8 (Oito), de 3 de Dezembro de 1970, o Programa da Formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal.

Art. 2° - A Prefeitura Municipal contribuirá para o programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil S/A, das seguintes parcelas.

- I. 1% (Um por cento) das Receitas Correntes próprias deduzidas as Transferências feitas por outras entidades da Administração Pública a partir de 1° de Julho de 1971: de 1,5% (Um e meio por cento) em 1972 e 2% (Dois por cento) no ano de 1973 e seguintes.
- II. 2% (Dois por cento) das Transferências recebidas do Governo da União através do Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1° de Julho de 1971.

§ 1° - Não recaíra em nenhuma hipótese sobre as Transferências de que trata este Artigo mais de uma Contribuição.

§ 2° - A Contribuição de Julho de 1971 será calculada, para todos os contribuintes, com base na Receita apurada no mês de Janeiro deste ano; a de Agosto sobre a Receita de Fevereiro; a de Setembro sobre a Receita de Março, e assim sucessivamente, devendo cada uma delas ser recolhida, digo recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, em que for devida.

Art. 3° - As Autarquias, Órgãos Autônomos, Sociedade de Economia Mista e Fundações deste Município contribuirão para o programa com 0,4% (Quatro décimos por cento) em 1972 e 0,8% (Oito décimos por cento) no ano de 1973 e seguintes.

Art. 4° - As Contribuições recebidas pelo Banco do Brasil S/A serão distribuídas entre todos os Servidores em Atividades no Município, observados os seguintes critérios:

- a) 50% (Cinquenta por cento) ao montante da remuneração percebida pelo Servidor, no período.
- b) 50% (Cinquenta por cento) em partes proporcionais aos quinquênios percebidos pelo Servidor.

Paragrafo Único - A distribuição de que trata este Artigo somente beneficiará os Titulares, de Cargos ou Funções de Provimento Efetivo, ou que passam adquirir estabilidade, ou de emprego eventual, regido pela Legislação Trabalhista.

Art. 5° - O Banco do Brasil S/A ao qual competirá a Administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada Servidor e poderá cobrar Comissão do Serviço, nos termos da Lei Complementar n°8, de 03 de Dezembro de 1970, e a movimentação das contas obedecerá aos dispositivos das letras e parágrafos do Artigo 5° da referida Lei Complementar.

Art. 6° - As importâncias Creditadas nas Contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal, de acordo com o Artigo 7° da Lei Complementar n°8, de 03 de Dezembro de 1970 (Mil novecentos e setenta), são alienáveis e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o Servidor, pela alteração da relação de Emprego, do Setor Público para o Privado e vice-versa.

Art. 7° - O Executivo Municipal regulamentará, se necessário for, a presente Lei, especialmente no que concerne as omissões observadas nas disposições da Lei Complementar n°8, de 03 de Dezembro de 1970 e suas eventuais alterações.

Art. 8° - As Despesas resultantes da execução da Presente Lei concorrerão á conta da Dotação Orçamentária 3.2.5.0.81 - "Contribuição de Previdência Social".

Art. 9° - Revogadas as disposições em contrário, entrará está Lei em vigor a partir de 1° de Julho de 1971.

Água Comprida 13 de Julho de 1971